

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **1461/2025-CONS.JURIDICA-SES** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Segunda Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de agosto de 2026, sendo a síntese do julgamento: " **Por unanimidade (Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado), nos termos do voto da relatora, apresentado de forma oral, foi aprovada a promoção dos Procuradores do Estado de Sergipe Guilherme Fernandes Alves, Flávio Rogério M. Vasconcelos Júnior, Paulo Henrique Martins de Lima, João Alberto Leonardo Clement Júnior e Natália Maria Santos de Araújo da Classe 3ª classe para a 2ª Classe, com efeitos a partir de 26 de agosto de 2026, devendo o Gabinete do Procurador-Geral do Estado officiar à Secretaria Especial de Governo (SEGOV), a fim de que proceda à publicação do respectivo decreto de promoção, nos termos do art. 58-A da Lei Complementar n° 27/96 e alterações.**"

Em, 26 de agosto de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 28 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MDXU-AQCC-ZG0B-WDEC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/08/2026 12:13:54 (Docflow)

PROCESSO: 1461/2025-CONS.JURIDICA-SES

ASSUNTO: CONSULTA JURÍDICA - Fornecimento de prontuário por Operadora de Plano de Saúde visando o ressarcimento de valores pertinentes aos atendimentos prestados por unidades integrantes do Sistema Único de Saúde.

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe

CONSULTA JURÍDICA - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ACESSO A PRONTUÁRIOS PARA FINS DE AUDITORIA - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998 - ART. 11, II, "A" E "D", DA LGPD - POSSIBILIDADE DE ACESSO POR PROFISSIONAIS DE SAÚDE DEVIDAMENTE CADASTRADOS, COM PRESERVAÇÃO DO SIGILO - MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO DESPACHO MOTIVADO Nº 2.268/2025 - ANALOGIA À RATIO DECIDENDI DA 261ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSUP.

VOTO

I - Resumo dos Fatos

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Saúde acerca da possibilidade de fornecimento de prontuários médicos à SEGUROS UNIMED, relativamente a beneficiários da operadora atendidos em unidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de auditoria no âmbito do procedimento de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei Federal nº 9.656/1998.

A consulta foi apresentada diante da pretensão da operadora de ter acesso aos prontuários dos atendimentos realizados, sustentando a necessidade da documentação para análise técnica e eventual apresentação de impugnação no procedimento administrativo de ressarcimento.

A matéria foi inicialmente apreciada no Parecer nº 1.521/2025, que concluiu pela possibilidade jurídica condicionada do acesso apenas mediante consentimento prévio e específico do paciente ou de seu representante legal, assentando, ainda, que não caberia ao ente privado auditar o mérito da atuação do Poder Público.

Posteriormente, foi lançado o Despacho Motivado nº 2.268/2025, consubstanciado no Despacho nº 1.085/2025-PGE, que desaprovou o Parecer nº 1.521/2025 e concluiu pela possibilidade de acesso aos prontuários relativos aos pedidos de ressarcimento por profissionais previamente cadastrados pela operadora e perante a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS-MS, mediante assinatura de termo de confidencialidade.

Considerando a divergência de entendimentos e os questionamentos acerca do alcance das deliberações anteriores deste Conselho Superior sobre o fornecimento de prontuários médicos, a matéria foi submetida à apreciação deste Colegiado.

É o relatório.

II - Fundamentação

Pois muito bem. A controvérsia cinge-se à possibilidade de se permitir o acesso de profissionais indicados por operadora de plano de saúde a prontuários médicos de beneficiários atendidos pelo Sistema Único de Saúde, quando o acesso estiver diretamente relacionado ao procedimento administrativo de ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

Em meu sentir, deve prevalecer o entendimento firmado no Despacho Motivado nº 2.268/2025, senão vejamos. A hipótese ora examinada possui fundamento normativo e finalidade próprios, distintos dos casos ordinários de solicitação de prontuários por terceiros. Com efeito, o art. 32 da Lei nº

9.656/1998 estabelece o dever de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde e remete à Agência Nacional de Saúde Suplementar a disciplina do respectivo procedimento administrativo.

Conforme destacado no Despacho Motivado, a regulamentação da ANS assegura às operadoras o exercício do contraditório e da ampla defesa no procedimento de ressarcimento e admite, para comprovação de motivos de natureza técnica, a auditoria dos prontuários por profissionais de saúde das operadoras cadastrados perante a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS-MS.

Não se está, portanto, diante de simples pretensão de entidade privada de obter informações clínicas por interesse próprio e desvinculado de previsão normativa. O acesso está inserido em procedimento administrativo legalmente instituído, no qual a operadora figura como potencial devedora dos valores cobrados e deve dispor dos elementos indispensáveis à análise das despesas que lhe são imputadas.

Essa peculiaridade também repercute na disciplina da proteção de dados pessoais. Embora os prontuários contenham dados relativos à saúde e, por conseguinte, dados pessoais sensíveis, o art. 11 da Lei nº 13.709/2018 admite o tratamento desses dados independentemente do consentimento do titular, quando indispensável ao cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador e ao exercício regular de direitos em processo administrativo.

Nessa perspectiva, o compartilhamento não configura quebra indiscriminada do sigilo médico, e, sim, transferência de informações protegidas dentro de finalidade legal e regulatória específica, permanecendo o destinatário submetido aos deveres de confidencialidade, segurança e uso restrito dos dados.

Sendo assim, mostram-se relevantes as condicionantes estabelecidas no Despacho Motivado, devendo: a) o acesso ficar restrito aos prontuários vinculados aos atendimentos objeto do procedimento de ressarcimento, b) ser realizado exclusivamente por profissionais previamente cadastrados pela operadora e perante a autoridade competente do Ministério da Saúde; c) ser acompanhado de termo de confidencialidade, vedada qualquer utilização para finalidade estranha ao procedimento administrativo.

A conclusão encontra reforço, por analogia, na linha de raciocínio adotada por este Conselho Superior no julgamento realizado na 261ª (ducentésima sexagésima primeira) Reunião Ordinária, nos Processos nº 35.466/2025-CONS.JURIDICA-SES e nº 854/2025-CONS.JURIDICA-SES.

Naquela oportunidade, embora a controvérsia concreta dissesse respeito ao fornecimento de imagens de videomonitoramento hospitalar, o Conselho afastou a premissa de que todo dado mantido pela Administração esteja automaticamente sujeito à reserva de jurisdição. A solução adotada considerou a natureza da informação, a finalidade do acesso, a existência de fundamento legal específico, a vinculação da requisição a procedimento formal e a adoção de salvaguardas destinadas à proteção dos titulares e de terceiros.

É precisamente essa *ratio decidendi* que se mostra aplicável, por analogia, ao presente caso. A proteção de dados sensíveis não possui caráter absoluto e deve ser compatibilizada com hipóteses legalmente autorizadas de tratamento, desde que o acesso seja necessário, finalisticamente delimitado e acompanhado de controles adequados.

É certo que, na mesma deliberação, o Conselho reafirmou a especial proteção dos prontuários e dados clínicos. Todavia, aquele julgamento não examinou o regime jurídico específico do ressarcimento ao SUS, tampouco a autorização regulamentar de auditoria prevista para esse procedimento. A matéria então apreciada dizia respeito ao alcance do poder requisitório do

Ministério Público e da autoridade policial, ao passo que, nestes autos, discute-se mecanismo próprio de procedimento administrativo regulado pela Lei nº 9.656/1998 e pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

A distinção é relevante. O precedente não deve ser compreendido como impedimento absoluto a qualquer tratamento de prontuários sem consentimento, sobretudo quando a própria LGPD admite o tratamento de dados sensíveis para cumprimento de obrigação legal ou regulatória e exercício regular de direitos em processo administrativo. De outro modo, tornar-se-iam inócuas as hipóteses legais de tratamento sem consentimento previstas no art. 11 da Lei nº 13.709/2018.

Assim como no julgamento da 261ª Reunião Ordinária o Conselho reconheceu excepcionalmente a possibilidade de acesso a determinados dados quando presentes fundamento legal próprio, finalidade determinada e limites objetivos, também aqui se mostra juridicamente possível o acesso aos prontuários estritamente necessários à auditoria vinculada ao ressarcimento ao SUS, desde que observadas as condicionantes previstas na regulamentação aplicável e as cautelas estabelecidas no Despacho Motivado.

Nesse sentido, o cadastramento dos profissionais habilitados, a vinculação do acesso aos atendimentos identificados no procedimento administrativo, a assinatura de termo de confidencialidade, a limitação do uso às finalidades de auditoria e a preservação do sigilo constituem requisitos essenciais para legitimar o tratamento dos dados.

Dessa forma, entendo que deve ser mantido o entendimento consubstanciado no Despacho Motivado nº 2.268/2025, afastando-se a exigência genérica de consentimento prévio e específico do paciente ou de seu representante legal como condição indispensável para o acesso aos prontuários no procedimento de ressarcimento ao SUS.

III – Conclusão

Ante o exposto, voto pela manutenção do entendimento firmado no Despacho Motivado nº 2.268/2025, reconhecendo a possibilidade de acesso aos prontuários vinculados ao procedimento de ressarcimento ao SUS pelos profissionais de saúde previamente cadastrados pela operadora e perante a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – SAS-MS, independentemente de consentimento específico do paciente, desde que o acesso se limite às informações estritamente necessárias, seja destinado exclusivamente à auditoria e permaneça submetido a termo de confidencialidade e à preservação integral do sigilo, ficando afastada a conclusão do Parecer nº 1.521/2025 no ponto em que condiciona o acesso à autorização prévia e específica do paciente ou de seu representante legal.

É como voto.

Aracaju, 26 de agosto de 2026.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 28 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IMD4-H9FB-XVEN-XE8M



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 28/08/2026 09:47:54 (Docflow)